



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.000729/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.408 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IONE PINNA DE ANGELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO**

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 8ª Turma, (fls. 34e ss.) que considerou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento por glosa de despesa médica no valor de R\$ 9.900,00 em nome de Clínica Estoril, tendo como beneficiária pessoa não dependente (fl. 16)

Cientificado da decisão, em 16/08/2010 , fl. 38, verso, apresentou, em 10/09/2010 , recurso voluntário de fls. 40 e ss , esclarecendo que a glosa efetuada de despesa médica no valor de R\$ 9.900,00, por ter sido realizada em beneficiário não dependente, resultou de seu esquecimento em informar na declaração de ajuste seu pai que é seu dependente.

Esclarece que seu pai, Luiz Pinna, não apresentou declaração em separado, tampouco constou como dependente de outro declarante, afirma que o mesmo, no ano de 2.005 teve como renda o valor de R\$ 8.967,23 que nem ao menos cobre a despesa médica, além de ser renda “não tributável”, por ser resultante de aposentadoria do INSS e o mesmo ter mais de 65 anos. Alega ser o esquecimento erro de fato, que não desqualifica nem descaracteriza a relação de dependência, acrescentando que, se não houvesse boa-fé, poderia ter solicitado o recibo apenas em seu nome..

Encontra-se juntada a Certidão de casamento da recorrente

É o relatório..

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide reside na glosa de despesa médica em que o beneficiário dos serviços médicos não constava da relação de dependência da contribuinte.na declaração de ajuste anual.

Desde a impugnação a recorrente pretendeu que fosse reconhecida a ocorrência de erro de fato por ocasião da elaboração de sua declaração, ao esquecer de incluir seu pai como dependente, tudo com o objetivo de ver sua declaração retificada e acolhida a dedução com despesa médica realizada em seu pai. . Para tanto juntou a declaração que entendeu ser a correta, indicando seu pai como dependente e acrescentando os rendimentos dele como não tributáveis alegando tratar-se de rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS.

A questão apresentada deve ser analisada por alguns aspectos, em primeiro que a autoridade lançadora observando que o beneficiário da despesa médica era o pai da contribuinte, não informado como dependente na declaração de ajuste, efetuou a glosa sem maiores delongas; em segundo, que a recorrente desde a impugnação requer a inclusão de seu pai como dependente, afirmando que incorreu em erro de fato ao esquecer de declará-lo como tal, acrescentando ainda, que o rendimento de aposentadoria por ele recebido, tendo ele mais de

sessenta e cinco anos, não entraria no cômputo do rendimento tributável, por estar abaixo do limite legalmente estabelecido.

Deve-se observar, de plano, que esquecimento não é sinônimo de erro, tampouco erro de fato, assim o próprio CTN no § 1º do artigo 147 veda a retificação de declaração que vise a reduzir tributo após notificação, como bem explicitado pela primeira instância, pois além da dedução com despesa médica, se devidamente comprovado, estaria se acrescentando também a dedução com dependente.

Além disso, independentemente da boa-fé alegada, cabe registrar fato não constante na descrição dos fatos, talvez por se observar de pronto a indevida dedução por ser despesa médica informada com não dependente, que o documento apresentado para comprovação (fl. 10) indica ser a despesa relativa a internação de seu pai no período de janeiro a dezembro de 2.004.

Ocorre que as despesas de internação só são dedutíveis se os estabelecimentos se qualificarem como hospitalares, de acordo com as normas do Ministério de Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes e não meros estabelecimentos geriátricos, como casa de repouso ou outras desse gênero, tudo segundo a alínea “a” do inciso II e §2º do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

*“ a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,*

*poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”*

Desta feita , por todo o exposto, correta a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae